

VOTO

A Fundação Nacional de Saúde (Funasa) instaurou tomada de contas especial em desfavor do Sr. Agnaldo Machado dos Santos, ex-prefeito de Maracanã/PA (gestões 2007-2008 e 2009-2012), e da empresa PLP Ltda. ME (02.098.148/0001-36), solidariamente, em razão da não execução do objeto previsto no Convênio EP 1.930/2006 (Siafi 574041).

2. O referido convênio tinha por objeto a construção de um sistema de abastecimento de água, contendo adutora, rede de distribuição e ligações domiciliares (peça 19), com vigência de 29/6/2006 a 15/12/2016, incluindo diversas prorrogações. Foram previstos R\$ 441.000,00, sendo R\$ 420.000,00 pelo concedente e R\$ 21.000,00 pelo proponente. Em virtude da não aprovação da prestação de contas parcial, somente parte dos recursos federais foram liberados (parcela única, no valor de R\$ 210.000,00, conforme ordem bancária 2011OB801075, peça 22 e respectivo crédito na conta bancária específica em 8/2/2011, peça 61, p. 1).

3. O município de Maracanã/PA firmou o Contrato 20110518, em 16/6/2011, com a empresa PLP Ltda. ME, para a execução conjunta do objeto do convênio em questão com o previsto em outro instrumento, o Convênio 302/2007 (peça 67), no valor global de R\$ 650.613,48.

4. Após vistoria *in loco*, a Funasa constatou a não execução do objeto constante no Convênio EP 1930/2006, conforme Pareceres 94/2014/DIESP/SUEST-PA/FUNASA, de 1º/8/2014 (peça 30) e 241/2015/DIESP/SUEST-PA/FUNASA, de 16/11/2015 (peça 47). No aspecto financeiro, por omissão no dever de prestar contas, foi indicada a não aprovação, consoante Pareceres 77/2015, de 24/6/2015 (peça 38), e 133/2015, de 19/11/2015 (peça 48).

5. Posteriormente, após notificação pela Funasa (peças 51 e 53) ao Sr. Agnaldo Machado dos Santos e à prefeita sucessora, sra. Raimunda da Costa Araújo, foi juntada documentação a título de prestação de contas (peças 55-67), em 9/6/2016. Entretanto, conforme já havia sido indicado nas vistorias e pareceres precedentes, concluiu-se pela não aprovação da integralidade dos recursos federais repassados, no montante de R\$ 210.000,00, diante da inexecução total do objeto pactuado e da constatação de irregularidades na documentação apresentada (Parecer técnico 163/2016, de 10/6/2016 (peça 68) e Parecer financeiro 95/2016, de 18/8/2016 (peça 69).

6. Foi juntada cópia de representação para proposição de ação civil pública de improbidade administrativa, protocolada em 12/3/2014 junto ao Ministério Público Federal, pelo município de Maracanã/PA, representado pela Sra. Raimunda da Costa Araújo, em desfavor de Agnaldo Machado dos Santos, enquanto prefeito antecessor, cujos fatos se relacionaram com o ajuste em tela (peça 35).

7. As notas fiscais acostadas à peça 62 indicam o valor de R\$ 272.300,00, do tomador de serviços “Prefeitura Municipal de Maracanã” ao prestador “PLP Ltda.”, referentes ao Contrato 20110518.

8. Apesar de notificados pela Funasa acerca das irregularidades constatadas, com a ocorrência de dano ao erário, para a apresentação de justificativas ou devolução dos recursos impugnados, os responsáveis Sr. Agnaldo Machado dos Santos (prefeito à época) e a empresa PLP Ltda. ME (contratada pelo ente convenente) mantiveram-se silentes, subsistindo os motivos que fundamentaram a instauração desta tomada de contas especial.

9. No relatório do tomador de contas especial (peça 96), foi indicado o débito de R\$ 210.000,00 (valor original), imputando-se a responsabilidade ao Sr. Agnaldo Machado dos Santos, prefeito de Maracanã/PA no período de 2007 a 2012, na condição de gestor dos recursos, e à empresa PLP Ltda.

10. Em concordância com o relatório do tomador de contas, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 160/2020 (peça 4, p. 100). No mesmo sentido, o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 101 e 102), com ciência do Ministro de Estado da pasta acerca das conclusões para encaminhamento do processo ao TCU (peça 103).
11. No âmbito deste Tribunal, após instrução preliminar, promoveu-se a regular citação da empresa PLP Ltda. ME. e dos Srs. Agnaldo Machado dos Santos e Arthur Emim de Oliveira.
12. Esse último foi incluído na condição de Secretário Municipal de Finanças e responsável pela liquidação e pela emissão das ordens de pagamentos apresentadas a título de prestação de contas do convênio, já que todos os comprovantes de pagamento contaram com sua assinatura (peça 64).
13. Com efeito, a inclusão do Sr. Arthur Emim de Oliveira foi justificada por ter atestado o recebimento dos produtos/serviços em um contexto de absoluta inexecução do objeto, sem que ao menos serviços preliminares fossem identificados como iniciados nas visitas realizadas pela Funasa.
14. As liquidações da despesa e as ordens de pagamento emitidas para o adimplemento das notas fiscais (peça 64) não corresponderam às transações financeiras evidenciadas nos extratos bancários da conta vinculada ao ajuste (peças 60-61 e 82-83), bem como as notas fiscais liquidadas estavam desacompanhadas de boletins de medição que evidenciassem os serviços executados correspondentes (peças 62). Também foi indicada a falta de conexão entre as operações contidas nas ordens de pagamento emitidas e as movimentações bancárias.
15. Transcorrido o prazo regimental, a empresa PLP Ltda. ME. e os Srs. Agnaldo Machado dos Santos e Arthur Emim de Oliveira permaneceram silentes.
16. Registro que a empresa PLP Ltda. ainda foi citada por edital, conforme peças 126 e 127.
17. Diante da não prescrição da pretensão punitiva, e tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, a unidade técnica sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação do débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
18. Em sua manifestação, o Ministério Público junto ao TCU, representado nos presentes autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, aquiesceu ao encaminhamento sugerido pela unidade instrutora.
19. Feito esse histórico, acolho os pareceres prévios e incorporo as análises ali empreendidas às minhas razões de decidir.
20. Diante da ausência de alegações de defesa, aplico aos responsáveis Srs. Agnaldo Machado dos Santos e Arthur Emim de Oliveira e à empresa PLP Ltda. ME os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se normal prosseguimento ao processo.
21. As irregularidades apuradas nos autos e imputadas aos responsáveis referem-se a dano ao erário decorrente de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por força do Convênio EP 1930/2006 (Siafi 574041), combinada à inexecução total do objeto pactuado, acarretado por: (i) atesto da execução de serviços sem a correspondente contraprestação da empresa contratada, em dissonância com as vistorias técnicas da Funasa; (ii) emissão de ordens de pagamento desacompanhadas de boletins de medição com o detalhamento dos serviços executados e em dissonância com as movimentações financeiras constatadas em extrato bancário; (iii) autorização de desembolsos financeiros sem relação com os documentos apresentados a título de prestação de contas, impedindo a comprovação do nexo entre os recursos e as despesas; e (iv) inexecução do objeto do convênio sem a correspondente devolução dos recursos federais.

22. A não execução da obra objeto do Convênio EP 1.930/2006 ficou evidenciada na visita técnica realizada pela concedente, consubstanciada no Parecer técnico 94/2014 (peça 30), posteriormente ratificado pelos Pareceres 241/2015 (peça 47) e 163/2016 (peça 68).

23. Portanto, acompanho a proposta da unidade instrutiva, endossada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito solidário e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8443/1992.

24. Por fim, algumas considerações acerca da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

25. No tocante à prescrição do débito, mesmo conhecendo a decisão recente do STF (RE 636886/AL), registro que estou aplicando a jurisprudência atual deste Tribunal sobre a matéria, no sentido da imprescritibilidade do débito, com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, e na Súmula TCU 282. Ao que tudo indica, o referido julgado da Suprema Corte não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal. Desta forma, não há repercussão daquele julgado na presente TCE, cujo título executivo extrajudicial ainda não se formou.

26. Da mesma forma, opto por continuar a seguir a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas quanto à prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de acordo com o qual a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil.

27. Nesse parâmetro, não tendo transcorrido mais de dez anos entre a prática dos atos questionados o ato ordenatório da citação. Neste caso, o último pagamento ocorreu em 14/11/2011 e o ato de ordenação da citação foi assinado em 8/2/2021 (peça 108), de forma que não houve o decurso de prazo superior a dez anos. Acolho, portanto, a proposta de aplicação de multas individuais com base no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dessa forma, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator